Sinimbu/RS, 08 de setembro de 2026.

**Parecer Jurídico nº 129/2026**
**Objeto: Aditivo contratual**
**Interessado: DITREVI ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 27.620.452/0001-22**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

## I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido via e-mail pedido de aditivo contratual com a respectiva justificativa da Engenharia para prorrogação do prazo de execução do Contrato de Obra Pública nº 085/2026, cujo objeto é o capeamento asfáltico na Avenida General Flores da Cunha – Trecho 2 (esquina da Rua Fredolino Schwendler até a pavimentação existente), neste Município, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Consta na justificativa da Engenharia a possibilidade de concessão de prazo de 60 dias.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

Ainda, o art. 53, § 4º da lei de licitações prevê a necessidade do controle de legalidade pela assessoria jurídica nos casos de aditivos,

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

> [...]
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

É o relatório. Passo a fundamentação.

## II – ANÁLISE. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

O presente contrato visa o asfaltamento de rua neste Município, enquadrando-se como obra de escopo predefinido. Sendo assim, a renovação do prazo para execução da obra se dá de forma automática, nos termos do art. 111 da Lei n. 14.133/2021, que assim determina:

> Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Exceção a esta regra se dá quando a inexecução decorre de culpa do contratado, onde faculta-se a possibilidade de constituir-se o contratado em mora e/ou podendo optar a Administração pela extinção do contrato.

Ao que se visualiza da documentação recebida, a obra não foi concluída no prazo inicialmente estipulado em decorrência de "condições climáticas" e "elevada incidência de chuvas e consequente aumento dos dias impraticáveis para a execução dos serviços".

O setor de Engenharia do Município entende que a justificativa não se mostra plenamente justificável, porém entende pela possibilidade de concessão de prazo com o fito de manutenção do contrato. A seguir as considerações feitas pela Engenharia:

> Registra-se que a justificativa apresentada pela contratada não fundamenta, de forma objetiva, o atraso nas obras, embora o período tenha tido mais incidência de chuvas.

Considerando os prazos que devem ser atendidos referente ao Contrato de Repasse OGU Nº OGU Nº 979801/2025/MCIDADES/CAIXA, entende-se como medida mais viável a manutenção da empresa contratada, em detrimento da rescisão contratual e da abertura de novos processos licitatórios.

Sendo assim, viável a prorrogação do contrato nos moldes sugeridos pela Engenharia, ou seja, por 60 (sessenta) dias.

## III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, OPINO pelo prosseguimento com a formalização do termo aditivo em para prorrogação do prazo de execução do objeto em 60 (sessenta) dias.

É o parecer, que segue para análise da Administração.

**Eduardo Augusto Schuch**
**Assessor Jurídico do Município**
**OAB/RS 102.582**